



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000
Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331
e-mail: licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**

OBJETO: Credenciamento de contratação de empresa especializada na Administração, e gerenciamento de cartão magnético e/ou eletrônico **com taxa de 0%**, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentícios em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Minimercados, Padarias, Açougues e similares) e demais estabelecimentos que comercializem alimentos, obrigatoriamente dentro do Município de Laranjal Paulista, bem como também em outros Municípios da região, que serão destinados aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, pelo prazo legal, em conformidade com a Legislação de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que faz parte integrante deste Edital. **O presente certame será regido pela Lei nº 14.133 (art. 74 inciso IV – inexigibilidade), de 1º de abril de 2021, pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, pela Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, e demais legislações aplicáveis, observando ainda, as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus anexos.**

IMPUGNANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA- CNPJ Nº 16.814.330/0001-50
PROCESSO Nº 025/2023
ATO IMPUGNADO: CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

O Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, com base no item 8.1 do edital, decide julgar pelo INDEFERIMENTO da impugnação impetrada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA- CNPJ Nº 16.814.330/0001-50, com base do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município de Laranjal Paulista nº 275/2023, Lei 14.133/2021, bem como na posição do TCU e do MPC/SP e: Considerando que o referido edital está sendo acompanhado pelo TCESP nos termos dos TCs nºs 00006880.989.23-1 e 00008612.989.23-6, sendo que até o momento a Corte de Contas entendeu pela continuidade do certame, Considerando a posição do MPC/SP, bem como o entendimento do ACÓRDÃO 5495/2022 – SEGUNDA CÂMARA DATA DA SESSÃO 13/09/2022 – PROCESSO 016.816/2022-6; Considerando que os Servidores do Município de Laranjal Paulista são celetistas (LCM 85/2007); Considerando a manifestação recente do Tribunal de Contas do Espírito Santo; Considerando o modelo de credenciamento, previsto no artigo 79 da Lei 14.133/2021, resolve negar provimento à Impugnação, mantendo o Edital nos termos em que publicado, pelos mesmos fundamentos.

Laranjal Paulista, 17 de abril de 2023.


ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PARECER JURÍDICO nº 275/2023

Credenciamento nº 001/2023

Data da entrega dos documentos para credenciamento: 24/04/2023, às 09:00 horas

Objeto: credenciamento de empresa especializada na Administração, e gerenciamento de cartão magnético e/ou eletrônico com taxa de 0%, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentícios em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Minimercados, Padarias, Açougues e similares) e demais estabelecimentos que comercializem alimentos, obrigatoriamente dentro do Município de Laranjal Paulista, bem como também em outros Municípios da região, que serão destinados aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista conforme termo de referência.

Valor global estimado: o valor mensal estimado é de R\$ 564.075,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e setenta e cinco reais) e o valor anual estimado é de R\$ 6.768.900,00 (seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil e novecentos reais) em créditos a serem lançados mensalmente nos Cartões Alimentação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de licitações acerca de impugnação interposta.

Alega o representante da Impugnante BK Instituição de Pagamento Ltda CNPJ 16.814.330/0001-50, que:

- 01 – ilegalidade na modalidade de licitação;
- 02 – a vedação a taxa negativa é contrário ao que vem decidindo o TCE/MG e;
- 03 – inaplicabilidade da Lei 14.442 aos órgãos públicos

Ao final, pleiteia que a impugnação interposta seja recebida e julgada totalmente procedente os itens impugnados de modo a suspender a licitação para revisão do edital.

Eis a síntese da impugnação, a qual será analisada seguindo a ordem acima estabelecida.

01 – Da suposta ilegalidade na modalidade de licitação

Narra a Impugnante que:

- o credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação e deve ser utilizado quando o objeto licitado impede que haja disputa, o que não se trata o presente caso;
- as empresas poderiam oferecer taxas negativas e, assim, competir para chegar ao melhor preço para a administração;



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

- há diversas atas em que as vencedoras ofertaram taxas negativas como: Prefeitura de Paulo de Freitas/PR PE 24/2022 taxa de -16%; Prefeitura de Cariuva/PR PE14/2022 taxa de -9,05% e Prefeitura de Paulínia/SP PE 01/2022 taxa de -6,30%.

Por fim, alega violação ao princípio da legalidade e pede a revogação do credenciamento.

Pedindo vênias a entendimentos contrários, necessário ressaltar que a modalidade escolhida está de acordo com a posição do MPC/SP¹, bem como entendimento do TCU:

ENUNCIADO

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

ACÓRDÃO 5495/2022 - SEGUNDA CÂMARA. DATA DA SESSÃO 13/09/2022. PROCESSO 016.816/2022-6

Outrossim, vale destacar que o MPC/PR² também tem se movimentado no sentido de atualizar a jurisprudência acerca do tema:

Em sede de decisão, o relator observou que o TCE-PR tem entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, porém, tal entendimento é anterior à já citada Lei nº 14.442/22. Por essa razão, considerou oportuna a sugestão do MPC-PR e votou pela instauração de incidente de prejudicado, a fim de uniformizar e atualizar a jurisprudência do TCE-PR sobre o tema.

Ante tais dados, foi construído o edital de credenciamento com base na Lei 14.133/2021, uma vez que inexistente a disputa e possibilidade deste instrumento licitatório conforme manifestação do TCU.

Por último e não menos importante, referido edital está sendo acompanhado pelo TCE/SP nos termos dos TCs nº 00006880.989.23-1 e 00008612.989.23-6; sendo que até o momento a Corte de Contas entendeu pela continuidade do certame.

02 – Da vedação a taxa negativa é contrário ao que vem decidindo o TCE/MG

Relata a Impugnante que o edital objeto da impugnação é completamente contrário ao que vem decidindo o TCEMG mas não traz maiores informações.

Pedindo vênias a entendimentos contrários, reiteramos que a modalidade escolhida está de acordo com a posição do MPC/SP, bem como entendimento do TCU acórdão 5495/2022.

¹ Seminário Nova Lei de Licitações: chegou a hora de usar- 23/03/2023- Tarde
<https://www.youtube.com/watch?v=y4y3CR4yQns&list=PLUXILPtV8Q0yOHRbQDxK2n-WyBneVbZw&index=13>

²<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/pleno-acolhe-proposta-do-mpc-pr-e-instaura-prejudicado-sobre-taxa-de-administracao-negativa-em-licitacoes/>



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

03 – Da interpretação de inaplicabilidade da Lei 14.442 aos órgãos públicos

Defende a Impugnante que a Lei 14.442/2022 não atinge órgãos públicos, os quais possuem regime próprio/estatutário e não são beneficiários do PAT – Programa de Auxílio ao Trabalhador. Também aponta aparente conflito entre a Lei 14.442/2022 e as Leis 8.666/93 e a Lei 10.520/2002 por conta da violação de princípios da Administração Pública.

Frisamos que o presente edital segue a regra estabelecida na nova lei de licitações e contratos administrativos - Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a Lei 14.442/2022 altera a Lei 6.321/76 e a CLT, sendo que no presente caso os servidores do Município de Laranjal Paulista são celetistas (LCM 85/2007) e, conforme o próprio Impugnante menciona, a lei informada se aplica servidores celetistas, não havendo que se falar em ilegalidade.

Por último e não menos impotente, vale trazer a baila manifestação recente do Tribunal de Contas do Espírito Santo, em que pese não sermos jurisdicionados desta Corte, até o momento é o que se tem de mais recente na análise da Lei 14.133/2021 NLLCA:

Decisão 00374/2023-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06620/2022-2

Classificação: Consulta

(...)

Data da Sessão: 09/02/2023 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

2.1 Há entendimento sedimentado na Corte de Contas quanto a aplicação da Medida Provisória nº 1.108/2022 no âmbito dos contratos administrativos em vigor e aos que serão celebrados após a sua vigência?

Resposta: Não. As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei – quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos.

2.2 Em caso afirmativo a pergunta anterior, ainda é possível a realização de licitação para o contrato de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético? Qual o critério que deve ser utilizado pelo gestor público para escolher a melhor proposta?

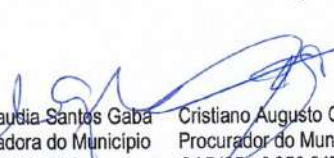
Resposta: Sim. Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos.

Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Por fim, diante de todo o exposto, com base na lei 14.133/2021, bem como na posição do TCU e do MPC/SP **ESTA PROCURADORIA OPINA pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** consoante análise abordada neste parecer jurídico.

É o parecer.

Laranjal Paulista, 14 de abril de 2023.


Ana Claudia Santos Gaba
Procuradora do Município
OAB/SP 327.219


Cristiano Augusto Gava
Procurador do Município
OAB/SP nº 356.647


Natália Mendonça
Procuradora do Município
OAB/SP 299.045


Vanderlei Ruiz
Procurador do Município
OAB/SP 126.610

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL LARANJAL PAULISTA
– ESTADO DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL LARANJAL PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO
CREDENCIAMENTO Nº. 001/2023**

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 24/04/2023.

As impugnações podem ser apresentadas até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta, nos termos da legislação pertinente.

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 29/03/2023, é tempestiva.



2. DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **PREFEITURA MUNICIPAL LARANJAL PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO** publicou Edital cujo objeto é *“O objeto da presente licitação, o credenciamento na contratação de empresa especializada na Administração, e gerenciamento de cartão magnético e/ou eletrônico com taxa 0%, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentos em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Minimercados, Padarias, Açougues e similares) e demais estabelecimentos que comercializem alimentos, obrigatoriamente dentro do Município de Laranjal Paulista, bem como também em outros Municípios da região, que serão destinados aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, pelo prazo legal, em conformidade com a Legislação de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que faz parte integrante deste Edital.”*

Contudo, referido edital contém diversas cláusulas que vão contra legislação concernente às contratações públicas, bem como os princípios regentes, de modo que deve ser anulada para retificação, pelos motivos expostos a seguir.

3. DA ILEGALIDADE NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O certame em epígrafe foi publicado na modalidade Credenciamento, em que, conforme edital, diversas empresas poderão se credenciar, e, em caso de credenciamento de mais de uma empresa, os servidores terão a liberdade de usar a de sua preferência. Vejamos:

Entretanto, a referida modalidade não é cabível para o objeto licitado, visto que o credenciamento é modalidade de inexigibilidade de licitação, que ocorre quando o objeto a ser licitado impede que haja disputa de proposta entre os licitantes, o que, definitivamente, não é o presente caso.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

**Prefeitura Municipal de
Laranjal Paulista**



No mercado de vale alimentação é comum que as empresas licitantes concedam descontos ao órgão, sem que isso inviabilize a execução do contrato, já que as empresas conseguem suas receitas advindas de outros meios, como decorrente da taxa na rede de estabelecimentos credenciados.

Desse modo, as empresas poderiam oferecer taxas negativas, e, assim, competir para chegarem no melhor preço para a administração pública.

Isso privilegiaria dois princípios básicos das licitações, quais sejam, o princípio da competitividade e o da busca pela proposta mais vantajosa por parte da administração pública.

Na lição de Marçal Justen Filho, *"a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação"*¹

A título de exemplo, colacionamos as atas das licitações da Prefeitura de Paula Freitas-PR, Prefeitura de Curiúva-PR e Prefeitura de Paulínia-SP, em que TODAS as licitantes ofertaram Taxa Negativa, e as vencedoras contrataram com Taxa de -16%, -9,05% e -6,30%, respectivamente. Vejamos:

Prefeitura de Paula Freitas – PR (Doc. 01):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - PR				
PAULA FREITAS-PR				
ATA DE HOMOLOGAÇÃO				
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022				
Processo Administrativo Nº 38/2022				
Tipo: AQUISIÇÃO				
PREGOEIRO: TACIEL RAFAEL CORDEIRO				
Data de Publicação: 24/03/2022 16:29:28				
LOTE 1 - HOMOLOGADO - 06/05/2022 09:18:11				
VALE ALIMENTAÇÃO na forma de Cartão Eletrônico com chip e Senha.				
VALORES UNITÁRIOS FINAIS				
00001	Unidade: 100	Marca: Anytia	Modelo: Original	
Descrição: Gerenciamento e controle e fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico ou cartão magnético, que recebe captação, transmissão e processamento de transações finalizadas em função eletrônica, com recurso manual, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário. Obrigatório rede de no mínimo 05 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados dentro do município de Paula Freitas.				
Quantidade: 1	Valor Unit.: -10,00	Valor Total: -10,00		
CLASSIFICAÇÃO				
Razão Social	Nº de Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1. BPF CARTÕES LTDA	073 02 030 0780001-04	-0,01	-16,50	Sim
2. BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI	017 16 614 3300001-00	-0,10	-16,16	Não
3. MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E	206 21 822 5010001-32	-0,01	-9,07	Sim
4. VERDEQUE REFEIÇÕES LTDA	202 06 344 4870001-41	-1,20	-7,80	Não
5. LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	071 10 397 3630001-40	-1,50	-4,50	Não
6. BQ BENEFÍCIOS LTDA	042 07 679 3170001-19	0,01	-0,09	Não
7. PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	226 06 687 6000002-04	1,00	-0,09	Não
8. MAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	254 38 209 1800001-02	0,01	0,00	Não
9. GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E	048 02 566 6390001-71	0,01	0,01	Não
10. REUNIAO GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	202 19 670 1590001-25	0,01	0,01	Não
11. MVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES	244 34 160 7270001-10	1,00	1,00	Não

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14.^a ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66.



Prefeitura de Curiúva – PR (Doc. 02):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA - PR
CURIÚVA-PR

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022
Processo Administrativo Nº 27/2022
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: LUCIANA MARILIA DA COSTA
Data de Publicação: 14/03/2022 15:12:28

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 29/03/2022 09:48:48
Lote 001

VALORES UNITÁRIOS FINAIS			
Item:	Unidade: MENSAL	Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA	Modelo: FABRICANTE PRÓPRIO
Descrição: ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VALE E IDENTIFICAÇÃO, PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS, REALIZADA MENSALMENTE, NOS CARTÕES MAGNÉTICOS OU ELETRÔNICOS, COM TECNOLOGIA DE CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: -0,05	Valor Total: -0,05	

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	056 21.935.059/0001-00	-1,25	-9,00	Sim	
2 BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI	048 18.914.330/0001-80	-0,10	-0,03	Não	
3 VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	083 08.344.497/0001-41	-1,00	-8,87	Não	
4 GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES	045 06.060.476/0001-62	-0,10	-7,11	Não	
5 BHO BENEFÍCIOS LTDA	075 07.878.237/0001-10	0,01	-5,81	Não	
6 VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS	980 09.817.702/0001-60	0,01	0,01	Não	

Prefeitura de Paulínia-SP (Doc. 03):



Prefeitura Municipal de Paulínia
Divisão de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022
PROTOCOLO Nº 186/2022
SC Nº 02/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DE [AUXÍLIO REFEIÇÃO], NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO E/OU MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO

Às nove horas do dia 16 de março do ano de 2022, reuniram-se a Pregoeira Sra. Luciana Regina da Silva de Oliveira e a Equipe de Apoio, para condução dos trabalhos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, do tipo menor preço global realizado através do endereço WEB www.licitacoes.caba.gov.br. Credenciaram-se para o certame as seguintes empresas:

16.614.350/0001-50 BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
92.559.830/0001-71 GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
19.207.352/0001-40 LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
26.069.189/0001-62 M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
69.094.668/0001-56 SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
02.535.864/0001-33 VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

Prefeitura Municipal de
Laranjal Paulista



Após a consulta, as propostas de todas as empresas foram passadas para avaliação da Equipe de Apoio, pois não se encontravam apenas. A Equipe de Apoio e a Sra. Pregoeira verificaram as condições de apresentação das propostas, descritas no Edital, considerando os arquivos das propostas comerciais e consideraram todas classificadas, por atenderem integralmente ao solicitado no edital. Na data e hora marcadas para realização dos lances, no intervalo das 10h30min às 10h45min o sistema liberou o acesso tanto aos licitantes no site da CAIXA, quanto para a Pregoeira para acompanhamento. Encerrada a etapa de lances, apresentou a proposta de menor valor a licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., com valor global

1 / 2



Prefeitura Municipal de Paulínia
Divisão de Licitações

de R\$ 25.861.200,00, equivalente a taxa de administração de -6,50%. Passou-se à análise da documentação de habilitação, bem como a verificação da autenticidade das Certidões emitidas via internet. Satisfeita as exigências relativas à habilitação, fica declarada vencedora do certame. Finalizada a avaliação dos documentos de habilitação, as licitantes foram comunicadas através do sistema da Caixa no dia 16/08/2012 para manifestação de recursos. No decurso desse prazo não houve manifestação de intenção de recurso quanto ao resultado do certame. O resultado será encaminhado à autoridade superior para a adjudicação e homologação. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Pregoeira declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Ata. Eu, Vitor Rodrigues Junior, secretariei a sessão e digitei a presente ata.

Assim, fica nítido que há violação aos princípios da legalidade por parte da Municipalidade, de modo que a administração está inovando em criar uma modalidade de credenciamento para um objeto em que é nítida a possibilidade de competição entre as licitantes.

Não bastasse isso, seria completamente inviável para as empresas que desejam participar do certame proceder com o credenciamento da rede exigida sem ter qualquer garantia de que os servidores usarão os seus serviços. Isso também se aplica aos estabelecimentos, que terão que se credenciar com várias empresas para que os servidores possam usar.

Tal modalidade permite que a Prefeitura direcione o objeto da licitação, visto que a empresa que a Prefeitura mais gostar será a usada pelos seus servidores, e não é assim que funcionam as contratações públicas, que devem guardar em si toda objetividade inerente aos preceitos públicos, para evitar quaisquer direcionamentos ou facilidades às grandes empresas, o que fere o princípios da isonomia e da moralidade administrativa, fortalecendo ainda mais o monopólio que já existe no mercado de vale alimentação, impedindo outras empresas de atuarem no mercado.

A melhor modalidade para que seja realizada a referida licitação, em que poderiam ser respeitados todos os princípios da administração pública, bem como os



concernentes às licitações, seria o pregão com julgamento pelo menor preço, através da menor taxa, em que as licitantes poderão oferecer taxas negativas, dando assim descontos ao órgão, o que, evidentemente, é muito mais vantajoso à administração e permita a competição entre as licitantes.

Portanto, diante de todo o exposto acima, fica nítido que deve ser revogada a licitação, para que seja alterada a modalidade de licitação, prevendo a possibilidade de disputa entre os licitantes, em observância aos princípios da competitividade e da busca pela melhor proposta, e, em especial, ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

4. DA VEDAÇÃO A TAXAS NEGATIVAS

Como dito anteriormente, o certame em epígrafe deveria ser feito via pregão, em que as licitantes poderão disputar as melhores taxas para administração pública.

Contudo, da forma como está, o edital veda a possibilidade de taxas negativas, o que é completamente contrário ao que vem decidindo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"5.2. As credenciadas deverão concordar com a taxa de administração de 0,00% (zero por cento);"

No entanto, a administração pública deve permitir a Taxa Negativa, pois caso contrário, estará incorrendo em flagrante ilegalidade.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a questão relativa à Lei nº. 14.442/2022 é objeto da ADI 7248 perante o Supremo Tribunal Federal, cujo objeto trata exatamente da inviabilidade de a administração pública ir em busca da proposta mais vantajosa, bem como impossibilita qualquer tipo de competição no certame, em síntese:

"sustenta que as limitações impostas, ao impedirem que sejam negociados deságios ou descontos na contratação dos fornecedores de vale-alimentação, promovem óbice inconstitucional ao livre exercício da atividade econômica, inclusive através de desestabilização concorrencial, na medida em que (i) tais empresas não precisarão disputar boa parte da parcela dos preços praticados e (ii) os empregadores não poderão se valer da grande quantidade de empregos que oferecem como atrativo para forçar uma redução dos preços desse

**Prefeitura Municipal de
Laranjal Paulista**



serviço”, além de interferirem indevidamente na dinâmica da atividade empresarial em questão.”

Em seguida, ainda é preciso esclarecer que já decidiu o TCU que não cabe à administração pública limitar a taxa a ser ofertada pela licitante, conforme acórdão 4714/2022 – 1ª Câmara.

“[...] 1.7.1.1. a vedação de propostas que contenham taxas de administração ‘negativas’ ou de valor ‘zero’, previsto no 1.7. do termo de referência, contraria a jurisprudência deste Tribunal, além de decisão do Superior do Tribunal de Justiça, prolatada no Resp 1.840.113-CE, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;”

Nesse contexto, mesmo se fosse o caso de vale alimentação ou refeição destinado aos trabalhadores, é praxe que a grande maioria das empresas que participam de licitações, ofertem Taxa Administrativa Negativa, ou seja, conceda um desconto sobre o valor do crédito dos cartões.

Registra-se que a Taxa Negativa não implica em proposta inexecutável, pois é sabido que as empresas fornecedoras de cartão possuem outras fontes de obter lucro, como Taxa de Administração sobre as operações dos estabelecimentos, Taxa de Antecipação, Taxa de operação do sistema Portal Web, Tarifa de locação de equipamento de captura (POS), Tarifa (TED) sobre transferência de valores da conta digital, bem como pela oferta de Serviços de Valores Agregados (SVA), como seguros em gerais, operação de crédito, folha de pagamento, desconto de boletos, etc.

Ou seja, a Taxa Negativa é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação, o que se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem um desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando enorme economia ao erário, bem como se revela vantajoso para empresa, que expande sua rede credenciada bem como prospecta novos clientes da iniciativa privada, ampliando sua área de atuação.

Com a proibição da Taxa Negativa, TODAS as empresas licitantes ofertarão proposta com o mínimo possível, qual seja, Taxa 0%, como já vem ocorrendo em diversas licitações.



Com isso, os órgãos públicos não terão o desconto no valor do crédito e não aferirão a economia aos cofres públicos, o que afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua art. 3º da Lei 8666/93.

Por conseguinte, na medida em que TODAS as empresas ofertam proposta com Taxa 0%, ocorrerá o empate, e a administração se socorrerá do sorteio, como critério de desempate.

Neste cenário, TODAS as licitações que objetivarem o fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, serão julgadas mediante "sorteio", o que não se pode admitir, haja vista que "sorteio" é critério de desempate, e não critério de julgamento, havendo claro descumprimento ao art. 45, §1º da Lei 8666/93.

Por outro lado, se a administração pública não aplicar o benefício de preferência da ME e EPP, estará negando vigência à determinação da Lei Complementar 123/2006, o que fere o princípio da legalidade.

Apenas por estas premissas, já é possível afirmar que no mercado de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, o regular processo licitatório, que se pauta na isonomia, na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, simplesmente deixará de existir.

Mas não é só isso, pois analisando a MP 1.108/2022, convertida na Lei nº. 14.442/2022, verifica-se também que a sua abrangência não é ampla e sua aplicação não é absoluta.

A Lei nº. 14.442/2022 dispõe sobre o auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei 5452/43). Logo, referida norma não se aplica aos servidores que não se subordinam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, os servidores estatutários.

Além disso, verifica-se que a Lei nº. 14.442/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, pois a justificativa da norma é impedir que as empresas se beneficiem duplamente, ou seja, com o incentivo fiscal do PAT e com o desconto dado pelas fornecedoras de cartão, conforme consta na Exposição de Motivos da referida MP. Contudo, os órgãos públicos, ainda que inscritos no PAT, não são beneficiários do incentivo fiscal.

Verifica-se ainda, aparente conflito de normas entre a Lei nº. 14.442/2022 e as Leis 8666/93 e 10.520/2002, pois a limitação da taxa imposta pela MP vai contra os princípios basilares da licitação, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, especialmente, na modalidade Pregão, que prevê a etapa de disputa, mediante a oferta

**Prefeitura Municipal de
Laranjal Paulista**



licitacao@bkbank.com.br
www.bkbank.com.br
0800 901 0203



melhores lances. E neste ponto, cabe asseverar que as leis que regulamentam as contratações públicas são especiais, e segundo critério da especialidade previsto no art. 2º da LICC, as normas especiais prevalecem sobre as gerais.

Não bastasse isso, a Lei nº. 14.442 /2022 é passível de ter a sua inconstitucionalidade declarada, pois na medida que impõe restrições às relações comerciais e econômicas, fere o princípio constitucional da liberdade econômica e da livre iniciativa e concorrência, insculpido no art. 170 da Constituição Federal, e ainda o art. 173, §4º, que dispõe que a lei reprimirá a eliminação da concorrência.

Como se observa, há uma série de fatores que conduzem à inaplicabilidade do art. 3º da Lei nº. 14.442/2018 aos órgãos públicos. No entanto, para melhor elucidar o Íncrito Conselheiro, analisaremos cada tema individualmente, à luz do ordenamento jurídico vigente.

5. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 14.442/2022 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Sem prejuízo do exposto, cabe esclarecer que mesmo que o órgão licitante tenha fundamentado a vedação da Taxa Negativa na edição da Lei nº. 14.442 /2022, ainda assim incorre em ilegalidade, pois a referida norma NÃO alcança os órgãos públicos.

De plano, necessário consignar que a Lei nº. 14.442/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do artigo 457 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, referida norma somente tem aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT (Decreto Lei 5.452/1943). Ou seja, os órgãos públicos que possuem regime próprio (estatutários), não se subordinam à Lei nº. 14.442/2022.

Mas não é só isso.

A Lei nº. 14.442/2022 não tem abrangência aos órgãos públicos, vez que estes NÃO são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Em suma, o empregador que adere ao PAT, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

É o que dispõe o art. 1º da Lei 6.321/1976, que instituiu o PAT:



Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº. 5/1991, que regulamenta o PAT:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

Como se observa, a pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido ou optante do Simples, tampouco com os órgãos públicos.

Não se olvida que os órgãos públicos possam aderir ao PAT, visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não fará jus ao incentivo fiscal.

Atente-se, Nobre Conselheiro, que a finalidade da proibição contida no art. 3º da Lei nº. 14.442/2022 é alcançar as empresas beneficiárias do PAT, que "supostamente" estaria se beneficiando duplamente, com a isenção tributária e ainda com o desconto concedido pelas empresas fornecedoras de Cartão Alimentação/Refeição.

Trata-se de assertiva expressa constante na Exposição de Motivos que justificou a edição da Lei nº. 14.442/2022, extraída diretamente do site oficial do Planalto, através do link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm

Para melhor elucidar, transcrevemos parte da Exposição de Motivos que fundamentou a edição da MP pelo Presidente da República:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
[...]

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista



do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa "perda" exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas."

Assim, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da Lei nº. 14.442/2022, é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.

Impende destacar que em representação proposta por essa peticionante, o **Tribunal de Contas do Paraná reconheceu a inaplicabilidade da Lei nº. 14.442/2022 aos órgãos públicos, e a irregularidade da proibição da Taxa Negativa (Doc. 06).** Vejamos:

"Em relação ao primeiro item, a representante alega que a vedação a proposta com taxa administrativa negativa viola os princípios da legalidade e ampla competitividade, uma vez que as normas que a proíbem seriam restritas às empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos, sendo ilegal a vedação prevista no Edital.

A análise do tema demonstra assistir razão à representante. O item 10.1.1 do Edital prevê que a taxa de administração deve ser de no mínimo 0,00% e no máximo 0,33%, com a seguinte redação:

10.1.1. Em função do sistema eletrônico Licitações - e não operacionalizar método de critério de julgamento de



menor taxa de administração, o lance deverá ser ofertado com desconto em cima do valor global, devendo o desconto corresponder com a taxa de administração ofertada, não podendo a taxa ser inferior a 0% nem superior a 0,33%.

Ocorre que inexistente previsão nas normas de licitação pública que vede a apresentação de taxa de administração negativa. No âmbito privado, nos termos o art. 1º da Lei nº 6.321/1976, é permitido às empresas que participarem e programas de incentivo à alimentação do trabalhadores "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base" e, o Decreto nº 10.854/21 e a MP nº 1.108/2022, respectivamente nos art. 175 e 3º2, vedam a previsão de deságio ou desconto, com a finalidade de evitar que o benefício tenha desvio de finalidade.

Ocorre que o Consórcio Municipal não é beneficiário do incentivo fiscal em questão e há previsão expressa no objeto do item licitado que o benefício não está vinculado ao PAT, sendo assim incabível a restrição.

Há precedentes nesta Corte no sentido de ser irregular a vedação de apresentação de taxa da administração negativa no fornecimento de sistema de gerenciamento de pagamento de vale alimentação.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais (Doc. 07):

"Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União.

Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista



licitacao@bkbank.com.br
www.bkbank.com.br
0800 901 0203

cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT.

Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, consequentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. Tal prática não implica, necessariamente, na inexequibilidade da proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada.

Sendo assim, num primeiro momento, considerando a atual jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas, os quais, conforme mencionado acima, posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, entendo que assiste razão à denunciante."

Não obstante, corroborando ainda mais tal entendimento, em recente decisão de âmbito administrativo, a Prefeitura Municipal de Mesópolis – São Paulo (Doc 8), decidiu exatamente no sentido de que a vedação à apresentação de taxas negativas pelas empresas **NÃO SE APLICA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**, conforme segue:

*"Considerando os entendimentos dos Tribunais, a MP 1.180/2022 e o Decreto 10.854/2021 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sendo assim, **NÃO HÁ QUE FALAR EM APLICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa."*

Acrescido a isso, em mais uma recente decisão, do Município de Araçá, Estado de Minas Gerais, concedeu PROVIMENTO à impugnação impetrada contra a vedação a oferta de taxa negativa, já que está não deve ser aplicada quando forem os servidores regidos por estatuto próprio.



"Desta forma, não subsistem os argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça contestatória, baseados em normas contidas na referida Lei Federal, uma vez que a mesma não tem aplicação no âmbito do Município de Araçai, que é ESTATUTÁRIO, razão pela qual o pregoeiro conhece desta impugnação, mas indefere os seus dois pedidos, quais sejam, a exclusão da modalidade de pagamento como "pós-pago" e exclusão da possibilidade de aplicação de taxas negativas".

Assim, considerando que a Lei nº. 14.442/2022 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que a motivação da medida é evitar que o empregador não se beneficie duplamente, **NÃO HÁ QUE FALAR EM APLICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa.**

Além disso, já decidiu o Tribunal de Contas do Espírito Santo que os órgãos públicos devem aceitar a oferta de taxa negativa, conforme decisão da Primeira Câmara, em denúncia feita contra a Prefeitura Municipal de Rio Bananal, que vedava taxa negativa. (DOC 10).

"(...) Vale ressaltar ainda que a licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e em inúmeras oportunidades as taxas vencedoras são as que oferecem o maior desconto, ou seja, a menor taxa, mesmo que seja negativa.

É prática comum da Administração tais taxas, razões pelas quais sugere-se recomendação ao Município de Rio Bananal para que avalie a adoção de taxa negativa, considerando que a competitividade será melhor promovida caso seja permitido o desconto, bem como a Administração poderá obter uma proposta mais vantajosa."

Portanto, não há que se falar em vedação da taxa negativa, visto que o regime em questão não se aplica aos servidores públicos, devendo o referido item ser suprimido do edital.

**Prefeitura Municipal de
Laranjal Paulista**



licitacao@bkbank.com.br
www.bkbank.com.br
0800 901 0203

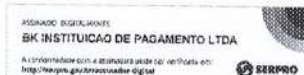


Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

6. DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 24/04/2023, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri/SP, 29 de março de 2023.



BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50

licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •



Praça Armando de Salles Oliveira, 200 . Centro . Laranjal Paulista . SP . CEP 18.500-000 . Caixa Postal 07
Fone (15) 3283-8300 . Fax (15) 3283-3200 . CNPJ 46.634.606/0001-80 . E-mail: gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br